



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10073.000125/2001-29
Recurso nº : 127.642
Matéria : IRPJ – Ex.:1997
Recorrente : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.108

IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 42 da Lei 8981/95.

TAXA SELIC – LEGITIMIDADE – A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida por lei, está de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, sendo portanto válida no ordenamento jurídico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros; NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº : 10073.000125/2001-29
Acórdão nº : 108-07.108

Recurso nº : 127.642
Recorrente : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração relativo ao ano-calendário de 1996 em razão de **compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações.**

A DRJ no Rio de Janeiro manteve integralmente o lançamento, sendo que sua decisão recebeu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. É vedada a utilização de valor superior a 30% do lucro líquido ajustado como compensação de prejuízos , para fins de apuração do lucro real no ano-calendário de 1996.

MULTA DE MORA NÃO SE CONFUNDE COM MULTA DE OFÍCIO. A mora é penalidade para pagamento espontâneo e fora do prazo. Multa de ofício decorre de irregularidade encontrada em ação fiscal e seu percentual é aquele determinado pela legislação específica.

JUROS MORATÓRIOS. O cálculo dos juros moratórios obedece à legislação vigente em cada período entre o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo e a data de seu efetivo pagamento (RE 135.193-4 RJ – DJU 02/04/93).

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 35/39), cujos argumentos abaixo se resumem:

- i) O legislador ordinário não pode desnaturar os conceitos de renda e patrimônio, que estão na Constituição Federal;

2 



Processo nº : 10073.000125/2001-29
Acórdão nº : 108-07.108

- ii) Renda e lucro são conceitos emanados do Direito Privado, utilizados pelo legislador complementar (CTN, art. 43) para fins tributários, e como tal a teor do disposto no art. 110 do CTN é vedado ao legislador alterar-lhes a definição, alcance e conteúdo;
- iii) Sem acréscimo patrimonial, não pode haver incidência do IRPJ, por ausência de fato gerador;
- iv) O prejuízo é perda patrimonial, e deve afetar o resultado positivo posterior para aferir o efetivo acréscimo patrimonial tributável;
- v) O art. 189 da Lei 6404/76 evidencia a continuidade da empresa no tempo e determina a interpenetração dos resultados dos exercícios com referência aos saldos acumulados de lucros e de prejuízos;
- vi) A pretensão da fazenda representa imposto sobre o patrimônio, empréstimo compulsório e confisco;
- vii) Os juros Selic ferem a limitação de 12% ao ano previsto na Constituição Federal;
- viii) Os juros não foram instituídos em lei, como previsto na CF;
- ix) A taxa Selic fere o princípio da capacidade contributiva;
- x) A Selic não pode ser aplicada no ano de 1995, por afronta ao princípio da anterioridade;
- xi) O tribunal administrativo pode apreciar questões de inconstitucionalidade.

Foi concedida segurança pela Juíza Federal da 3ª Vara em Volta Redonda (proc. 2001.51.04.001674-4) para assegurar à ora recte. a interposição e o regular processamento do recurso voluntário.

É o Relatório.



Processo nº : 10073.000125/2001-29
Acórdão nº : 108-07.108

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

Os argumentos apresentados pela recorrente possuem conotação constitucional, inclusive o relativo ao conceito de renda (CF, art. 153, III). Com efeito, pede seja reconhecida inconstitucionalidade das normas que dizem respeito à limitação de prejuízo, inclusive pela configuração de empréstimo compulsório, imposto sobre o patrimônio e confisco.

Não vejo no caso como possível apreciar o tema da constitucionalidade de uma determinada norma. Essa atribuição é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 103, *caput* e inciso III), órgão do Poder Judiciário, estando portanto proibido este Colegiado administrativo de pronunciar-se a respeito.

Demais disso, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se desfavoravelmente, ainda que apenas expressamente sob o ponto de vista da retroatividade e anterioridade, no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/6/00, vu), que recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER



Processo nº : 10073.000125/2001-29
Acórdão nº : 108-07.108

DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

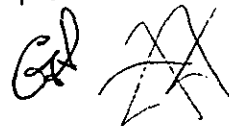
Certamente o Excelso Tribunal levou em conta também os fundamentos relativos aos demais aspectos constitucionais apontados pela ora recorrente.

Com relação ao art. 189 da Lei 6404, cabe lembrar que o lucro real, base de cálculo do IRPJ, sofre ajustes que correspondem a adições e exclusões, além de compensação de prejuízos fiscais, que são controlados fora da contabilidade, através do Livro de Apuração do Lucro Real. Assim, não há como confundir o lucro contábil do lucro fiscal.

Convém registrar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (1ª Turma) manifestou seu entendimento de que a trava é legítima (Acórdão CSRF 01-03.763).

Em relação às alegações de inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano, nada há que acrescentar à decisão do Supremo Tribunal Federal em caso semelhante.

Como é de notório conhecimento, o órgão responsável pela guarda da Constituição Federal brasileira, o STF, já decidiu que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Carta Magna, pois, seu dispositivo que limita o



Processo nº : 10073.000125/2001-29
Acórdão nº : 108-07.108

instituto ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Veja-se a jurisprudência firmada sobre essa questão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo...” (STF pleno, MI 490/SP).

Ademais, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer.

Note-se que a mesma questão de direito ora em análise foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 493-0), que versava sobre a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR.

Nos autos da ADIN, a Corte Suprema afastou a utilização do referido indexador como fator de correção monetária, por entender que a TR não refletia a real variação do poder aquisitivo da moeda, mas as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo.

Ou seja, a TR indicava percentuais mais elevados que a verdadeira inflação do período. Entretanto, nenhum argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade foi aceito em relação à sua incidência como juros de mora, que limitou-se, é claro, ao período de agosto a dezembro de 1991, como reconhece a própria Secretaria da Receita Federal (IN 32/97). As decisões judiciais confirmam o entendimento:

“(…) VI - O art. 30 da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, teve a TRD como juros de mora, alterando, desse modo, o art. 9º da Lei 8.177, de 1 de março de 1991. Como juros de mora, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há. O que não se pode é aplicar a TR como fator de correção. Assim decidiu o Supremo, em liminar, ao julgar a ADIn nº 493-0, Relator Ministro Carlos Mario Velloso.” (3ª T. do TRF da 1ª R., AC 96.014069/MG, DJU 17.02.1997, pág. 6661, grifou-se).


Processo nº : 10073.000125/2001-29
Acórdão nº : 108-07.108

Assim, concluo que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado pelo AFTN autuante.

Quanto à alegação da falta de capacidade contributiva e do desrespeito ao princípio da anterioridade, impõe dizer que tais princípios correspondem a diretrizes para instituição e majoração de tributos e não de instituição ou alteração dos juros moratórios. De mais a mais, é incabível a alegação do princípio da anterioridade também pelo motivo de que o lançamento é referente ao ano de 1997 e alegação do contribuinte é relativa a 1995.

Em face do exposto, nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002


JOSÉ HENRIQUE LONGO 